

# DEMOCRACIA E ACESSO DE PESSOAS MARGINALIZADAS AO DIREITO NO BRASIL: O DISTANCIAMENTO ENTRE O DIREITO E A REALIDADE SOCIAL

## DEMOCRACY AND ACCESS OF PEOPLE MARGINALIZED TO THE LAW IN BRAZIL: THE GAP BETWEEN LAW AND SOCIAL REALITY

**TARCYLLA ÍNGRID DOS SANTOS SOUZA**  
**FLÁVIA NAYARA LINS RODRIGUES**

Submetido em 10/12/2021  
Aprovado em 31/01/2022

### RESUMO

Em decorrência das grandes problemáticas as quais estamos inseridos como marginalização e exclusão dos detentos bem como das pessoas em situações de vulnerabilidade social, onde o Direito precisa se apresentar como uma solução viável garantindo o acesso à justiça como um princípio inerente à pessoa humana. O presente artigo oferece uma visão técnica de reflexão crítica sobre a questão da dificuldade de pessoas marginalizadas possuírem real acesso ao Direito no Brasil. Este artigo possui como finalidade debater a respeito do papel da democracia, bem como a forma em que o Direito se afasta da presente realidade social. A abordagem metodológica utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória, descritiva e explicativa a autores renomados, assim como a clássicos da literatura jurídica, por meio de análise documental em *websites* e livros, para endossar o viés teórico acerca desse tema tão relevante para a Ciência Jurídica. Dessa forma, verifica-se que o artigo fomenta uma importante discussão para a comunidade jurídica, desde os alunos aos profissionais da área, como também oferta respostas à sociedade civil. Assim, tem despertado para o engajamento na defesa dos direitos das minorias.

**Palavras-chave:** Direito. Democracia. Marginalidade.

## ABSTRACT

As a result of the great problems that we are inserted as marginalization and exclusion of detainees as well as people in situations of social vulnerability, where the Law needs to present itself as a viable solution guaranteeing access to justice as an inherent principle of the human person. This article offers a technical view of critical reflection on the issue of the difficulty of marginalized people to have real access to Law in Brazil. This article aims to discuss the role of democracy, as well as the way in which the Law moves away from the present social reality. The methodological approach used was exploratory, descriptive and explanatory bibliographic research to renowned authors, as well as classics of legal literature, through documental analysis on websites and books, to endorse the theoretical bias on this topic so relevant to Legal Science. In this way, it appears that the article promotes an important discussion for the legal community, from students to professionals in the area, as well as offering answers to civil society. Thus, it has awakened to the engagement in the defense of the rights of minorities.

**Key words:** Law. Democracy. Marginality.

## I INTRODUÇÃO

É notória a vasta discussão do que de fato vem a ser democracia e qual o impacto desse instrumento na vida de tantos indivíduos. A democracia deve ser vista não somente sob o viés de possibilitar a um cidadão de exercer a sua cidadania através do voto, mas também da possibilidade deste mesmo cidadão ser capaz de exercer o seu direito de acesso à justiça.

Em tese, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura esses direitos a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, no entanto, nem sempre assegurar é sinônimo de que todos serão capazes de exercer, é preciso que seja visto e observado determinados fatores. Basta saber como compreender a gigantesca desigualdade social em uma nação que assegura em lei direitos e deveres igualitários.

Outro aspecto a ser abordado é como em nosso país, assim como em outros, as classes sociais dominantes influenciam não só no Direito, mas geram impactos em diversas situações do cotidiano. Dessa forma, os indivíduos que possuem um *status* maior ambicionam a permanência do quadro, uma vez que esses

mesmos episódios habituais, por vezes, se aparecem sendo benéficos a essa classe.

Aqui cabe destacar também como as causas econômicas podem dificultar o acesso à justiça, especialmente no que tange a fatores socioculturais. Evidencia-se que a falta de informação, ocasionada pela acentuada desigualdade, faz com que muitos cidadãos não possuam real conhecimento de seus direitos que são assegurados, não possuindo também discernimento de quando estes mesmos direitos são violados.

Assim, é perceptível que a temática é cercada por diversas problemáticas, especialmente pela questão da influência do distanciamento do Direito para com a realidade social. Será dado o devido enfoque na problemática dentro das minorias e pessoas marginalizadas, bem como na garantia do acesso à justiça de pessoas encarceradas.

A abordagem metodológica utilizada para a escrita deste artigo foi com base na pesquisa bibliográfica exploratória, descritiva e explicativa a autores renomados, bem como a clássicos da literatura jurídica, por meio de análise documental em *websites* e livros, para endossar o viés teórico acerca desse tema tão relevante para a Ciência Jurídica.

Desse modo, o estudo da democracia visa fomentar a compreensão acerca do papel dos cidadãos, juntos garantindo a efetivação dos direitos sociais, bem como proporcionar um olhar crítico sobre uma democracia considerada deturpada na atual sociedade. Assim, como dito, observa-se uma crescente marginalização social com relação aos apenados e, também, com a população mais vulnerável.

Deve-se enfatizar que o acesso à justiça é um direito fundamental inerente a pessoa humana, sendo preciso que seja assegurado a todos sem distinção. Observa-se diante do cenário carcerário no Brasil a necessidade de que o Estado se faça presente, garantindo a defesa dos que se encontram encarcerados e fazendo jus a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em que por vezes estes se encontram esquecidos no sistema prisional.

## **2 A DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS COMO GARANTIDORES DOS DIREITOS SOCIAIS**

Em 1863, o então presidente norte-americano Abraham Lincoln, em um

discurso, declarou: “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo” (LINCOLN, 1863). Anos se passaram e essa ideia de democracia continua presente, não somente no seio da sociedade Estadunidense, mas também nas sociedades que adotam o sistema democrático, como é o caso do Brasil.

Podemos, pois, entender a democracia contemporânea como sendo a vinculação entre as pessoas e as decisões políticas de onde são inseridas.

É preciso compreender que, por vezes, a noção de democracia encontra-se deturpada, isso porque ela é citada em discursos de viés político como forma de qualificar atitudes verdadeiramente antidemocráticas ou como meio de justificação de medidas autoritárias.

Nessa esteira, o que comumente se observa é a vinculação da ideia de democracia com a noção de Estado moderno. É sobre essa ideia que Denis Lerrer Rosenfield, em sua obra “O que é democracia”, afirma:

O conceito de democracia sofre aqui um deslocamento que altera o seu sentido, pois, de “organização da polis”, ele se tornou uma forma de governo possível do Estado. O Estado moderno configura historicamente um fenômeno político desconhecido que termina por fazer da democracia uma forma de legitimação do seu próprio poder. (ROSENFELD, 2017, p. 04)

Diante disso, depreende-se que a democracia não autoriza um regime de pessoas isoladas, por se tratar de um regime de instituições. De modo que, nessa forma de regime, é preciso que se observe o fiel cumprimento dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta maior. Isso porque, de acordo com o conhecido jurista Lenio Streck, em caso de investida contra os direitos e garantias fundamentais, “se o Direito é a primeira vítima, a segunda é a democracia. É nessa ordem.” (STRECK, 2019).

Em decorrência do que já foi exposto, nota-se que não é fácil discutir sobre democracia. Isso dado que, Dryzek (2000) - afirma que a democracia é “dinâmica e aberta”. Grande parte da literatura retém-se somente na avaliação dos efeitos da democracia, no que tange ao papel das eleições na organização estatal e no impacto do bem-estar dos indivíduos.

No entanto, é imprescindível que se observe a continuidade da participação cidadã, assim como de políticas sociais, como forma de impacto na sociedade.

Dessa forma, é preciso compreender as três dimensões de Thomas H. Marshall (2002), no que diz respeito à cidadania democrática: direitos sociais, civis e políticos. Sendo, pois, os direitos sociais a garantia de um mínimo de bem-estar social, somente se consolidando quando majoritariamente todos os cidadãos dispuserem de acesso a tal mínimo.

Em decorrência disso, é indispensável que se assegure acesso a tais direitos para que haja impacto na política democrática. Isso em razão de que os indivíduos precisam ter oportunidades amplas, para elaborar preferências e poder participar de ações individuais e coletivas em virtude de seus interesses. Assim, constitui-se o papel da cidadania.

## **2.1 O CENÁRIO DA MARGINALIZAÇÃO NO BRASIL E COMO ESTE INFLUENCIOU NO DIREITO**

É indiscutível que a marginalização no Brasil iniciou desde a época da colonização brasileira. Exemplificando esse fato, pode ser visto por meio da própria escravatura onde, aproximadamente, 4.8 milhões de africanos foram trazidos como escravos para o território brasileiro. Vê-se que, mesmo que libertos pela Lei Áurea, essa população foi deixada em condições desumanas, vivendo à margem de um sistema que tem a colocado em desvantagem social, desde então.

Assim, percebe-se que desde a origem do nosso país, este ainda é conhecido pelas desigualdades sociais, bem como pela marginalização de grande parte da população. Atualmente, mesmo havendo o alargamento de políticas públicas, o Brasil ainda se encontra com péssimos indicadores de escolaridade, renda, entre outros. São nessas desigualdades que encontramos a inexistente justiça das minorias. Isso porque, de acordo com o sociólogo Robert Castel, em sua obra “As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário” (1995), a marginalização surge como sendo impulsionada pela desigualdade social.

Em decorrência do que já foi exposto, cabe discutir que o excesso de burocratização na ótica jurídica pode fomentar condutas ilegais, sob o viés social. Como consequência disso, vemos o impacto negativo para aqueles que são minorias, isto é, negros, mulheres, pobres, idosos, LGBTQIA+, entre outros. Essa burocratização diz respeito à forma técnica e complexa onde apenas profissionais e aqueles que detém conhecimento jurídico conseguem identifi-

car o que fora descrito em tal processo.

Ao conceituar minorias, J.J Canotilho conclui:

Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria (CANOTILHO, 2003, p. 387).

Observa-se que minoria não se relaciona tão somente a uma quantidade menor, mas também diz respeito ao grupo que se encontra em posição inferior a outro, onde tem-se como principal efeito as dificuldades que essas pessoas enfrentam no Estado e a grande necessidade de garantir direitos mínimos.

Retendo-se, novamente, ao grupo de negros, vê-se que historicamente, logo após a abolição da escravatura, não se soube se estes seriam considerados cidadãos, uma vez que o Estado se eximiu da responsabilidade de cuidar de seus direitos. Assim, a marginalização desse grupo nada mais é do que uma herança construída no passado e que se perpetua até os dias atuais.

Como consequência disso, ao nos depararmos com o cenário criminal brasileiro, notamos um acentuado racismo institucional. Haja vista que, de acordo com dados do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), os negros constituem cerca de 83% dos indivíduos presos injustamente por reconhecimento fotográfico. Há um padrão: negro, pobre e periférico. Aqui cabe-nos indagar: existe justiça para pessoas marginalizadas?

Atualmente, com o advento da Pandemia da COVID-19 e todas as consequências que ela trouxe ao Brasil, além das milhares de mortes, o país está vivenciando um caos econômico. Nesta conjuntura, o aumento da pobreza vem sendo agravado diante do elevado número de desempregados. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em agosto de 2021 houve uma queda no percentual de desempregados no país, entretanto, os números apontam que mais de 13,7 milhões de cidadãos ainda estão desempregados. Esses dados são da Pesquisa Nacional por análise por amostra de domicílios contínua - PNAD CONTÍNUA.

A desigualdade e a marginalização são fatores que muito nos preocupam,

principalmente no que se refere ao acesso à justiça. De acordo com dados divulgados no 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, que foi elaborado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apenas 42% das comarcas brasileiras possui Defensoria Pública. São números muito baixos, especialmente ao levarmos em consideração que as comarcas que possuem estão lotadas de processos, bem como não apresentam defensores suficientes para gerenciar a alta demanda. Isso significa dizer que milhares de brasileiros não têm acesso à justiça gratuita.

De acordo com o levantamento supramencionado, o estado do Paraná, por exemplo, conta com apenas 01 defensor(a) público(a) para atender a cada grupo de 84.816 pessoas; São Paulo conta com 01 defensor público para atender cada grupo de 42.727 pessoas; e o Rio Grande do Norte com 01 defensor para atender cada grupo de 40.871 pessoas.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO SENDO UM DIREITO FUNDAMENTAL INERENTE À PESSOA HUMANA**

Inicialmente, cabe discutir que hoje o Direito brasileiro atribui ao Estado o papel de resolver conflitos, por intermédio dos seus poderes. Isso dado que, ao passar dos anos, o Estado foi alcançando para si força coercitiva para com a sociedade, o qual conseguiu a valoração de suas decisões em relação aos conflitos de interesse, convertendo-as devidamente em exigíveis e executáveis posteriormente ao surgimento de um conflito ou divergência. Dessa forma, é o Estado que detém o legítimo papel de “dizer o direito”, realizando a imposição do sistema legal e assegurando a execução independente em suas decisões.

Carlos Roberto Gonçalves assegura:

Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar conflitos. (...) Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma (...). (GONÇALVES, 2004, p. 03)

Além disso, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco pontuam:

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e de desgaste. (CINTRA; DINAMARCO; PELEGRINI, 2010, p. 25)

Por outro lado, pode-se perceber que o Poder Judiciário, por vezes, encontra-se em crise de legitimidade, isso porque cada vez mais novas discussões surgem na sociedade.

O professor José Luiz Bolzan de Moraes afirma:

[...] os acontecimentos deste século repercutiram em fatos determinantes de profundas mudanças nas relações sociais, o que se refletiu na situação atual, onde ao Judiciário impõem-se reformas, para atender as exigências sociais contemporâneas. Afinal, até o momento, o mesmo tem resguardado para si uma postura de superioridade, ignorando todos esses fatos novos e considerando as relações sociais como as considerava no início do século (MORAIS, 1999, p. 78).

É necessário que este poder gere meios de efetivação de direitos já tutelados, assim como é imprescindível que o Estado proporcione meios que efetivem o acesso de pessoas marginalizadas à justiça.

A Constituição Federal, consagrando o Estado Democrático de Direito, garante em seu Art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, essa garantia constitucional assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária de maneira gratuita, de modo a conseguir levar a justiça a todos. Outrossim, o CPC/2015 da mesma forma dispõe em seu art. 98, acerca da gratuidade judiciária às pessoas hipossuficientes.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam social e individualmente juntos (CAPPELLETTI et al, 1998, p. 08).

Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50 de Assistência Judiciária, destaca que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”.

Diante deste contexto, Alexandre Câmara em sua obra “O acesso à justiça no plano dos direitos humanos” discorre que:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça. (CÂMARA, 2013, p. 01-09)

Porém, quando analisado o âmbito penal, a situação torna-se mais complexa. Não nos parece justo uma sociedade - que preza pela democracia e igualdade de seu povo - permita que essa tão proclamada igualdade seja lesada de tal modo que é amplamente perceptível o fato de, quanto maior o poder aquisitivo daquele que foi acusado de algum delito, mais facilmente ele se verá livre da punição. Enquanto isso, milhares de pessoas negras, humildes e moradoras das periferias continuam presas, muitas das vezes sendo inocentes, mas, devido à grande morosidade processual não foram julgadas, ou seja, não tiveram direito a um devido processo legal.

Nos dizeres de Botelho (2021, p. 104), os ricos têm sim tratamento diferenciado na justiça. Ele justifica que esse tratamento tem uma razão muito simples, porém, não menos grave: “eles acessam integralmente a justiça e, ao fazerem isso, têm uma chance muito maior de obter um resultado favorável”.

Deste modo, é nítido que um dos grandes problemas da Justiça brasileira é a falta de acesso democrático e efetivamente igualitário para todos - sem exceção - os cidadãos.

### 3.1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF, compreendeu que:

Vigora no sistema penitenciário brasileiro um “estado de coisas inconstitucional”, ou seja, uma violação generalizada de direitos. Esta nomenclatura foi elaborada pela Corte Constitucional da Colômbia, em 1997. O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. (BRASIL, 2015)

Outrossim, de acordo com dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, em 2018, no Brasil, de todos os presos penais, cerca de 241.090 (40,14%) foram presos sem condenação. Diante disto, podemos observar que a morosidade do Poder Judiciário não garante o acesso à justiça dentro do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que muitos desses detentos podem ser mais um caso de pessoa inocente e que perdeu anos de sua vida devido ao não cumprimento do devido processo legal que também é uma garantia constitucional. Eis que o art. 5º, LIV, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Com isso, podemos afirmar que esse princípio possibilita de forma efetiva que a parte tenha acesso à Justiça, e, nos dizeres de Raimundo Simão de Melo<sup>1</sup> “deduzindo pretensão ou se defendendo do modo mais amplo possível”.

Hodiernamente é bastante comum as repercussões de casos de pessoas que foram presas e não dispuseram de uma investigação adequada e que ficaram detidas e privadas de sua liberdade por anos, mas esse tipo de situação não ocorre apenas nos dias atuais, pois, se observarmos a história, veremos que casos como estes são bem mais comuns do que possamos imaginar.

Segundo Martinelli e Bem (2020), “O sistema penal, em sua atividade práti-

<sup>1</sup> MELO, Raimundo Simão. O princípio do devido processo legal no processo do trabalho. Consultor Jurídico, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ca, em especial por meio da atuação (ainda) seletiva do órgão de acusação, reprime os homens de periferia e beneficia os da cobertura. Em síntese: se nada tem, nada vale; se tudo tem, vale tudo.”

Seria uma infeliz coincidência o fato de que a grande maioria dos apenados no Brasil possuem baixo grau de escolaridade? Não, é apenas mais um indicativo que cidadãos mais abastados conseguem com mais frequência se ver livres da prisão, enquanto aqueles que sofrem com a marginalização não têm opção.

### **3.1.1 Exclusão e esquecimento de detentos no cárcere**

Um fator importante a ser ressaltado é que a própria sociedade marginaliza e estigmatiza seu concidadão. A partir do momento que alguém é preso, o fato de ser realmente culpado ou não, não importa mais. Desse instante em diante ele passa a ser um criminoso, um ex-detento, ou um marginal, sendo os adjetivos os mais diversos.

Inúmeros são os casos de pessoas que após provarem a sua inocência tornam-se excluídas do seu meio social. O fato de terem sido presas, isso as acompanhará o resto de suas vidas, pelo menos naquele meio ao qual estavam inseridas.

Muito se critica a criminalidade - de fato, não é algo a se homenagear - entretanto, devemos ao menos imaginar o que aqueles que são presos passam durante o seu cumprimento de pena. São condições desumanas, como bem sabemos. Os descasos no sistema carcerário no Brasil vêm sendo estudados, denunciados e discutidos há anos.

A subsequente citação descreve de forma clara a situação do sistema prisional no país:

O sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos no país e no mundo, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta os diversos estudos realizados sobre a situação carcerária. Em que pese o fato de que vivemos em uma época de inflação punitiva e de altas taxas de encarceramento, a pena privativa de liberdade encontra-se hoje marcada pela sua total insustentabilidade como principal forma de resposta ao delito. Dentre os aspectos que nos revelam essa inequívoca constatação, podemos destacar o histórico descaso por parte do Estado com relação aos estabelecimentos prisionais, circunstância esta que, para além de todas as críticas ao encarceramento, impossibilita a satisfação de quaisquer fins a

que a pena possa estar supostamente destinada, e inviabiliza a garantia da segurança na sociedade como um todo. (CANOTILHO, MENDES, SARLET E STRECK, 2013, p. 415)

BECCARIA (2015) afirmou que o mais benéfico a todos é prevenir os crimes do que ter que puni-los. Diante disto, os legisladores devem agir de modo a procurar impedir os males do que repará-los. E acrescentou que, se caso não souber como preveni-los, façam leis que sejam claras e simples de compreender “(...) não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade”.

### 3.2 DESIGUALDADE, ABUSOS E A INÉRCIA DO ESTADO DE DIREITO

Após 21 anos de governo com regime autoritário, em 1988 o Brasil promulgou uma nova Constituição, conhecida como “Constituição Cidadã”. Em seu texto é possível averiguar a garantia de direitos civis, sociais, políticos e econômicos a grupos vulneráveis, atendendo a democracia e os direitos humanos.

Entretanto, mesmo que a Carta Magna assegure tais direitos a grupos vulneráveis, vê-se que parte da sociedade brasileira é deixada de lado no que tange à efetividade do acesso à justiça. E muitos são os fatores que levam os indivíduos a desistirem de procurar resolver seus conflitos por meio do Poder Judiciário, como o próprio custo financeiro do processo.

É correto afirmar que a desigualdade social é acentuada em nosso país e, ao andar nas ruas, especialmente das grandes cidades, pode-se encontrar pessoas em situação de extrema pobreza. De forma que, possibilitar um acesso à justiça de forma efetiva a todos os cidadãos poderia gerar como consequência a redução de desigualdades sociais.

Cabe aqui expor o pensamento do jurista Cândido Rangel Dinamarco:

No Estado de Direito, é nos juízes que a população deposita as suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de Justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção, pois os juízes são parte de um mecanismo que clama por restauração” (DINAMARCO, 1987, p. 14).

Entretanto, de acordo com dados de 2016, o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil) era de apenas 29% de confiança da população. Aqui fica evi-

dente que o Judiciário precisa, urgentemente, oferecer respostas à sociedade, já que ele é considerado o órgão que protege a população.

Cabe-se destacar que pela falta de estrutura do Poder Judiciário, a consequência que se tem é a inacessibilidade à justiça, haja vista a grande morosidade processual, onde os juízes não conseguem atender a demanda reprimida existente.

Gelson Amaro de Souza discute que:

“Muitas vezes se tem o acesso ao Judiciário, como se fosse o verdadeiro acesso à justiça. Mas, o simples acesso ao Judiciário não pode ser considerado acesso à justiça. Ao contrário do ingresso junto ao Poder Judiciário que é a entrada, o acesso à justiça é a saída, com o direito satisfeito. Ingressar no Judiciário é até certo ponto fácil, o difícil é ter acesso à justiça. Isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável.” (AMARO et al, 2012, p. 233-234)

Assim, argumenta-se que tal morosidade processual pode acarretar limitação da cidadania daqueles indivíduos que se encontram à margem do Direito, haja vista que a consequência é o desestímulo para a busca de garantir a efetivação do seu direito. Isso faz com que o cidadão duvide da efetiva atuação desse poder.

Como citado anteriormente, as custas processuais são meios de limitação do acesso à justiça, uma vez que são elevados os valores, desde a emissão de documentação, até mesmo a contratação de uma boa defesa. Assim, a pessoa menos favorecida dificilmente poderá arcar com tais despesas, acabando por desistir de buscar a tutela jurisdicional do seu direito.

Com isso, de acordo com Almir Gallassi:

A morosidade gera descrédito, prejudica não só a imagem do Poder Judiciário, mas retira da pessoa humana o desejo de buscar uma solução para seu conflito. Se o problema é recurso financeiro, o Estado tem o dever de resolver, afinal, o cidadão contribui diariamente com impostos para que possa ter o retorno dessa contribuição através de uma prestação de serviço que deve ser oferecido pelo Estado (GALASSI, 2012, p. 06).

Sendo assim, conclui-se afirmando a importância de o Estado criar formas para que o Poder Judiciário possa alcançar todos os cidadãos, especialmente aqueles que se encontram marginalizados. Assim, é preciso que esse poder se apresente apto e estruturado para efetivar o acesso à justiça.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, é visível que a democracia é algo inerente do acesso à justiça, uma vez que este acesso está interligado ao princípio da igualdade, haja vista não haver distinção de cor, raça, etnia ou qualquer outro viés social, como exigência a esta garantia. Outrossim, observa-se a correlação entre esses direitos e princípios -este último, considerado uma garantia constitucional ampla e irrestrita- que se interpretados abrangentemente, proporcionam um acesso à justiça mais amplo, em consideração ao cenário hodierno.

É necessário enfatizar que a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços no que se refere ao acesso à Justiça. Entretanto, ainda falta muito para que possamos efetivamente afirmar que o acesso à justiça alcançou o que foi pretendido pelo legislador, bem como, o almejado pela sociedade.

O acesso a uma justiça igualitária ainda esbarra em alguns grandes obstáculos, dentre eles a grande morosidade processual. Observe-se que é incompatível com um país de regime político democrático o fato de não haver um amplo acesso à justiça de forma efetiva e transparente, contexto este que tem como os maiores prejudicados os cidadãos marginalizados.

Como já ilustrado até aqui, ao tratarmos da abordagem da marginalização, vemos que ela está intrinsecamente ligada ao grave fenômeno da desigualdade social, ao passo que este desenvolve inúmeros outros problemas.

Logo, sabendo que a desigualdade social concentra um amplo espectro de falta de informação para aqueles que são marginalizados, estes são colocados em um campo desfavorável, onde têm seus direitos violados por aquele que os devia proteger, o Estado, uma vez que este anda em desacordo com a realidade social.

O que aqui se faz defeso é a necessidade do Estado, em suas maiores instâncias, garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos, possibilitando a estes que suas causas possam ser resolvidas judicialmente, sem que haja morosidade, e garantindo uma melhor solução que atenda aos anseios das minorias.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça, Brasília, 11 set. 2015.

<[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38323&catid=10&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38323&catid=10&Itemid=9)>. Acesso em: 16 de nov de 2021.

APLICADA, Ipea Instituto de Pesquisa Econômica. **Ipea e Anadep lançam 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil**. 2021. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38323](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38323)>. Acesso em: 16 de nov de 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BOTELHO, Augusto de Arruda. **Iguais perante a lei: Um guia prático para você garantir seus direitos**. São Paulo: Planeta, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1950.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O acesso à justiça no plano dos direitos humanos**. In: Queiroz, Rafael Sofiati. Acesso à Justiça. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2002.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Editora Vozes: Petrópolis, Rio de Janeiro, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER; Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, [2021]-. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/taxa-de-desemprego-recua-para-132-no-trimestre-ate-agosto.shtml#:~:text=O%20indicador%20era%20de%2014,indica%20estabilidade%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20anual>>. Acesso em: 17 de nov de 2021.

LINCOLN, Abraham. **O discurso de Gettysburg**. 1863.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal Lições Fun-**

**damentais:** parte geral. 5. ed. São Paulo: D' Plácido, 2020.

MASTRODI, Josué. AVELAR, Ana Emília Cunha. **O conceito de cidadania a partir da obra de T.H. Marshall: conquista e concessão.** 2017. Acesso em: 16 de nov de 2021.

NEGRI, André Del. **Reflexões sobre a democracia.** Consultor jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/diario-classe-reflexao-democracia>> Acesso em: 16 de nov de 2021.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **O que é democracia.** 2017. São Paulo: editora e livraria brasiliense.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. **Acesso à justiça e desigualdade social:** reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. Brasília. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição. 2016.

STRECK, Lenio. **Se o Direito é a primeira vítima, a segunda é a democracia. É nessa ordem.** Entrevista concedida a Fernando Martines; Carlos de Azevedo Senna; e Luiza Calegari. ConJur, 1 dez. 2019.

TOUCHTON, Michal. SUGIYAMA, Natasha Borges. WAMPLER, Brian. **Democracia em ação:** indo além das eleições para melhorar o bem-estar. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/SQSsMGwHFNxxPWWsHLPRMwp/>> Acesso em: 16 de nov de 2021.